

AO SENHOR LUCAS MATOS DE ABREU OLIVEIRA, PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2022

LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44, com sede na Rua Adele, nº 95, TORRE DENVER, CONJ 204, São Paulo, SP, CEP 04757-050, vem à presença de Vossas Senhorias, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital do Pregão Presencial nº 39/2022, nos seguintes termos.

I. DA ILEGALIDADE DA CLÁUSULA QUE EXIGE AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO (AFE)

O Pregão Presencial 39/2022 tem como objeto prestação de serviços de assistência médica, por meio de consultas e exames Oftalmológicos, em estabelecimentos próprios, filiados ou referenciados na região, compreendendo diagnóstico resolutivo em oftalmologia, composta por um pacote de procedimentos e exames.

Destaca-se, desde já, que somente serão contratados serviços médicos, **não se exigindo** fornecimento de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Por isso, a cláusula 8.11, do edital, é ilegal e abusiva. Ela exige que o licitante apresente como qualificação técnica Autorização de Funcionamento -



AFE, expedido pela ANVISA, conforme determina a RDC nº 16 de 09 de abril de 2014. Contudo, tal autorização somente pode ser exigida de empresas que trabalhem **exclusivamente com o fornecimento de medicamentos e insumos farmacêuticos**, e não que prestam serviços médicos.

Veja o que diz o art. 3º e 4º da RDC 16/2014 do Ministério da Saúde:

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de **medicamentos e insumos farmacêuticos** destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;

II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;

III - que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; e

V - que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde

Percebe-se, portanto, que a cláusula em questão é ilegal e inibe injustificadamente a concorrência. Por isso, deve ser excluída do edital, com a sua respectiva publicação.

II. DO PEDIDO

CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Por todo o exposto, requer-se o recebimento do presente pedido e, no mérito, requer-se que Vossa Excelência que exclua o item 8.11 do edital por ilegal.

Nesses termos, pede deferimento.

Londrina, 7 de julho de 2022.

LEONARDO A C DE
ALBUQUERQUE E
SILVA:22626640000144

Assinado de forma digital por
LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE
E SILVA:22626640000144
Dados: 2022.07.07 23:03:46 -03'00'

LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA

RAFAEL CARVALHO
NEVES DOS SANTOS

Assinado de forma digital por
RAFAEL CARVALHO NEVES DOS
SANTOS
Dados: 2022.07.07 23:04:26 -03'00'

Rafael Carvalho Neves dos Santos

OAB/PR nº 66.939